

TC 029.078/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cacimba de Dentro/PB.

Responsáveis: Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), Edmilson Gomes de Souza (CPF 131.833.204-44), Município de Cacimba de Dentro/PB.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor dos Srs. Clidenor José da Silva (gestão 2005-2008) e Edmilson Gomes de Souza (gestões 2001-2004 e 2013-2016) e do Município de Cacimba de Dentro/PB, em razão da não utilização de contrapartida pactuada, impugnação parcial de despesas com tarifas bancárias, bem como desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Responsabilidade 820/2001 (peça 6), celebrado entre o município e o FNAS, e que tinha por objeto a construção de “Centro de Geração de Renda”, com vigência estipulada para o período de 10/12/2001 a 20/1/2003 (peça 45).

HISTÓRICO

2. O Termo de Responsabilidade 820/2001 (peça 6) foi firmado no valor de R\$ 106.667,00, sendo R\$ 96.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.667,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 10/12/2001 a 20/1/2003 (peça 45), com mais 60 dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos federais foram liberados por meio da Ordem Bancária 2001OB003870, de 24/12/2001 (peça 8).

3. A prestação de contas foi enviada em 24/4/2003 pelo Sr. Edmilson Gomes de Souza, prefeito municipal (Gestão 2001/2004 – 2013/2016), mediante o Ofício 039/2003 (peça 14). No Parecer Técnico 256/2016 – CPC – TV, emitido pela Coordenação Geral de Prestação de Contas em 20/7/2016 (peça 36) encontram-se registradas as irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Termo de Responsabilidade 820/2001, no qual foi constatado o pagamento indevido de tarifas bancárias, além da contrapartida não utilizada na execução do objeto.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 71/2017(peça 75), consubstanciou-se no desvio de finalidade dos recursos repassados ao Município de Cacimba de Dentro/PB, em razão da concessão do Centro de Geração de Renda ao funcionamento do Fórum da Comarca de Cacimba de Dentro/PB, evidenciando o desvio de finalidade, com fundamento na alínea “c” do Inciso II do artigo 38, da IN/STN 01/1997 (peça 75, p. 3, item 11). A edificação foi cedida ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para funcionamento do Fórum da Comarca, de acordo com o Termo de Cessão por Comodato assinado em 16/1/2006 (peça 30).

5. Além da motivação apresentada, o Relatório de TCE, com base em informação e em pareceres técnicos emitidos em 2014, 2015 e 2016 (peças 21, 33 e 36) pela Coordenação de Prestação de Contas do MDS, registrou outras irregularidades sob a perspectiva da execução do objeto. Nesse

contexto, constatou-se que a contrapartida não foi depositada na conta específica do Termo de Responsabilidade e que houve incidência de tarifas bancárias (peça 75, p. 2).

6. No Relatório de Auditoria 634/2018, da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, verificou-se a extrema morosidade na instauração da TCE, considerando que a prestação de contas do ajuste deveria ter ocorrido em 2003, a cessão do imóvel objeto do termo de responsabilidade ocorreu em 2006 e, no entanto, o processo só foi autuado em 2017 (peça 76, p. 2, item 4).

7. Os responsáveis foram notificados pelo órgão instaurador acerca da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos, sendo:

a) o Ofício 61/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV, de 29/3/2018 enviado ao ex-prefeito Edmilson Gomes de Souza (peça 57);

b) o Ofício 62/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV, de 29/3/2018 enviado à atual prefeita Valdinele Gomes Costa (peça 58).

c) o Edital publicado no DOU de 3/5/2016, notificando o ex-prefeito Clidenor José da Silva (peça 35).

8. O Sr. Edmilson Gomes de Souza, Prefeito (Gestões 2001/2004 e 2013/2016), recebeu o Ofício 61/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV, de 29/03/2018 (peça 57), conforme Aviso de Recebimento (peça 59), e, no entanto, não manifestou sobre o seu conteúdo (peça 73, item 13).

9. A Sra. Valdinele Gomes Costa, Prefeita na gestão 2017/2020, recebeu o Ofício 62/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV, de 29/3/2018 (peça 58), conforme Aviso de Recebimento (peça 60), e, no entanto, não manifestou sobre o seu conteúdo (peça 73, item 13).

10. Cumpre destacar, todavia, a cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Cacimba de Dentro/PB na gestão 2013-2016, do Sr. Edmilson Gomes de Souza, por meio de seu representante legal, em desfavor do Sr. Clidenor José da Silva, supostamente o prefeito faltoso, ou seja, que cedeu o imóvel para o Fórum Comarca de Cacimba de Dentro/PB.

11. Nos Relatórios de Tomada de Contas Especial 71/2018 e Complementar (peças 73 e 75), em que os fatos estão circunstanciados, apurou-se o dano no valor original repassado de R\$ 96.000,00, cuja responsabilidade foi atribuída ao Município de Cacimba de Dentro/PB e aos Srs. Clidenor José da Silva (gestão 2005-2008) e Edmilson Gomes de Souza (gestões 2001-2004 e 2013-2016), gestores à época da ocorrência dos fatos (peças 49-51), em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos, da impugnação parcial de despesas (tarifas bancárias) e da não comprovação da aplicação de contrapartida do Termo de Responsabilidade em comento.

12. O Relatório de Auditoria 634/2018 da Controladoria Geral da União (peça 76) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 77, 78 e 79), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

13. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 24/12/2001 (item 2, retro) a prestação de contas foi encaminhada em 2003 (item 3, retro) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016 e 2018 por meio dos ofícios e edital mencionados no item 7 desta instrução.

14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Verifica-se que a prestação de contas do Termo de Responsabilidade 820/2001 não foi aprovada em razão do pagamento indevido de tarifas bancárias, além da contrapartida não utilizada na execução do objeto. Registra-se, ainda, o desvio de finalidade dos recursos utilizados na construção do Centro de Geração de Renda, tendo em vista que a edificação foi cedida ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para funcionamento do Fórum da Comarca, de acordo com o Termo de Cessão por Comodato assinado em 16/1/2006 (itens 3 e 4, retro).

17. No Parecer 111/2018/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-TV, o débito foi quantificado da seguinte forma (peça 62, p. 2):

Origem do Débito	Motivo	Valor original (R\$)	Data para atualização
Tarifas bancárias	impugnação de despesas	44,50	14/3/2002
Parte da contrapartida não comprovada;	Não utilização	1.673,70	28/12/2001
Desvio de finalidade	Contrato de Comodato para funcionamento do Fórum da comarca de Cacimba de Dentro/PB	94.281,80	16/1/2006

18. O próprio parecer informa que o então Prefeito Edmilson Gomes de Souza foi notificado sobre a cobrança de valores impugnados por meio do Ofício 260/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 29/1/2015. Portanto, a notificação ocorreu mais de 13 anos em relação às irregularidades relacionadas ao pagamento de tarifas bancárias e falta de aplicação de parte da contrapartida municipal.

19. Em relação ao Centro de Geração de Renda, cedido em comodato para funcionamento do Fórum da Comarca de Cacimba de Dentro/PB, tal fato ocorreu em 2006, há mais de 12 anos (item 4, retro) e, ainda, depois de 3 anos do fim da vigência do acordo em janeiro/2003 (item 2, retro). Nesse caso, depois de construído nos idos de 2002, o imóvel foi incorporado ao patrimônio público do município, de modo que a cessão se tornou matéria que refoge à competência desta Corte, na medida em que, objetivamente, depois de incluído no inventário municipal, passou a pertencer exclusivamente àquele município. Ademais, a cláusula sexta do instrumento de comodato (peça 30) define que finalizada a cessão de uso, reverterão automaticamente ao patrimônio do cedente sem direito de indenização ou retenção à favor do cessionário todas as benfeitorias realizadas no imóvel, de modo que a cessão não tem caráter definitivo, podendo ser reincorporado o imóvel ao patrimônio do Município de Cacimba de Dentro/PB.

20. É bom que se diga que a transação, de natureza político-administrativa, envolveu dois órgãos públicos, de um lado o cedente (Município de Cacimba de Dentro/PB) e de outro o cessionário (Fórum da Comarca de Cacimba de Dentro/PB). É essencial ressaltar que os recursos federais foram aplicados no objeto conveniado, não havendo o que se falar em desvio de finalidade. O que houve, posteriormente, depois de 3 anos do término da vigência do ajuste, foi a cessão do imóvel após já ter sido incorporado ao patrimônio municipal. Aliás, o imóvel foi construído na gestão do Sr. Edmilson Gomes de Souza (gestão 2001-2004) e foi cedido na administração seguinte do Sr. Clidenor José da Silva (gestão 2005-2008), o que afasta, mais ainda, a configuração do desvio de finalidade.

21. Ademais, considerando a baixa materialidade dos valores envolvidos (item 17, retro) e o longo tempo decorrido, operou-se, especificamente em relação aos débitos relacionados às tarifas bancárias e contrapartida não aplicada, o prazo de 10 anos para o encaminhamento do processo de tomada de contas especial ao Tribunal, aludido na IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, apesar dos registros contidos no item 13 retro.

22. Nesse cenário, falece o interesse em prosseguir com esta TCE, na medida em que:

22.1. Houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (item 13, retro).

22.2. O imóvel construído com recursos do Termo de Responsabilidade 820/2001 foi cedido 3 anos depois do término da vigência do ajuste, portanto, após ter sido incorporado definitivamente ao patrimônio do município (item 19, retro), passando, assim, a competência do exame de tal ato para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB).

23. Destarte, considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, dando ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador, aos responsáveis arrolados nesta TCE, bem como ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

24. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal, conforme abaixo discriminado:

I - Edmilson Gomes de Souza (prefeito nas gestões 2001-2004 e 2013-2016).

Processo	Assunto	Situação
000.652/2015-6	Convênio 2122/2006 (SIAFI 570423). Objeto: execução de melhorias sanitárias domiciliares	Aberto

II – Clidenor José da Silva (prefeito na gestão 2005-2008).

Processo	Assunto	Situação
027.545/2017-2	TCE instaurada pelo MTUR em razão de Omissão no dever de prestar contas do Convênio 54001257200800946/2008, firmado com o MTUR, SIAFI/Siconv 631194, que teve como Objeto: Festa de São Pedro. (nº da TCE no sistema: 83/2017).	Aberto
003.817/2016-4	TCE - Irreg. no 290/2006 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI 564086.	Aberto
000.652/2015-6	Convênio 2122/2006 (SIAFI 570423). Objeto: execução de melhorias sanitárias domiciliares	Aberto
010.988/2015-7	TCE - Irreg. no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/Ministério da Educação.	Aberto

CONCLUSÃO

25. Nesta TCE verificou-se que o processo foi instaurado tardiamente, tendo a Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União registrado no Relatório de Auditoria 634/2018, a extrema morosidade na instauração da TCE, considerando que a prestação de contas do ajuste deveria ter ocorrido em 2003, a cessão do imóvel objeto do termo de responsabilidade aconteceu em 2006 e, no entanto, o processo só foi autuado em 2017 (item 6, retro).

26. Também, as irregularidades geradoras de danos (pagamento de tarifas bancárias e não utilização de contrapartida) aconteceram em 2001 e 2002, além de serem de baixa expressão monetária (itens 17, 18 e 21, retro).

27. Verificou-se, ainda, que a questão essencial discutida nesta TCE (desvio de finalidade), de fato não aconteceu, na medida em que os recursos federais foram efetivamente aplicados no imóvel destinado à construção de “Centro de Geração de Renda”, previsto no Termo de Responsabilidade 820/2001, mas somente 3 anos depois de passar a integrar o patrimônio do Município de Cacimba de Dentro/PB foi cedido em comodato (peça 30), que, apesar de ter sido por prazo indeterminado, tem natureza reversível, ou seja, não definitiva. Portanto, a matéria passou a ser afeta ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (itens 19-20, retro).

28. Assim, tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (item 22 retro), cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar as contas sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade do Sr. Clidenor José da Silva (prefeito na gestão 2005-2008) e Edmilson Gomes de Souza (prefeito nas gestões 2001-2004 e 2013-2016) e do Município de Cacimba de Dentro/PB, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/Ministério do Desenvolvimento Social, aos responsáveis Clidenor José da Silva (prefeito na gestão 2005-2008), Edmilson Gomes de Souza (prefeito nas gestões 2001-2004 e 2013-2016) e Município de Cacimba de Dentro/PB, bem como ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB, para ciência, informando-os de que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer-lhes que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 21 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5